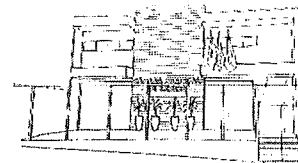


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2022

REFERÊNCIA:

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS (RETIFICADO) Nº 001/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 018/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ampliação, adaptação e reforma do Prédio Sede da Câmara Municipal de Lavras.

1. ADMISSIBILIDADE:

A empresa PROGRESSO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.956.586/0001-50, por meio de seu Diretor, Ilmo. Sr. Everaldo Côrtes Lidefonso, inscrito no CREA/MG sob nº 89383, inconformada com os termos do Edital epigrafado, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@lavras.mg.leg.br, no dia 25 de julho de 2022, às 10h58min.

A Lei Federal 8.666/1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, dispõe, sobre a impugnação, em seu art. 41. §1º, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

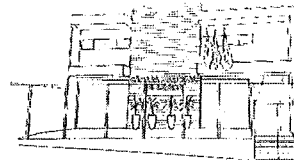
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Na mesma linearidade, esta Administração estipulou, expressamente, no Edital *in voga*, Item 21, “DA IMPUGNAÇÃO”, o seguinte regramento, *in verbis*:

21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21.2. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

21.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03



(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º, do art. 113 da referida Lei.

21.4. A impugnação poderá ser realizada por petição dirigida à Comissão Permanente de Licitações protocolada no Prédio Sede da Câmara Municipal de Lavras, sito à Avenida Pedro Sales, n 542, Centro, Lavras, Estado de Minas Gerais, CEP 37.200-238, em dias úteis, das 08h00min às 12h00min.

Informa-se, ainda, que a sessão presencial do certame em comento está agendada para o dia 29/07/2022, às 09h00min, o que, conflitandose com a data de apresentação da impugnação em apreço, acima inserta, decide-se pelo seu recebimento, vez que restou demonstrada sua TEMPESTIVIDADE.

Informa-se, também, que a íntegra da peça está disponível no sitio eletrônico desta Casa Legislativa, www.lavras.mg.leg.br, juntamente à publicação inicial e retificada da Tomada de Preços nº 001/2022. Porém, em síntese, a impugnante ponderou que a planilha de preços anexa ao Edital não informou se as composições de custos estão referenciadas pelo regime desonerado ou não desonerado da folha de pagamento, conforme Lei nº 12.546/2011; apontou, *a priori*, desacordo da composição do BDI frente à Súmula 258/2010 e ao Acórdão 2622/2013, do Tribunal de Contas da União, destacadamente o percentual de 14%; enumerou usos inadequados de custos de serviços, juntamente a omissões; registros insertos integralmente na petição, pugnando, por fim, pela retificação do Edital, com alteração das alegações em comento.

2. DA IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

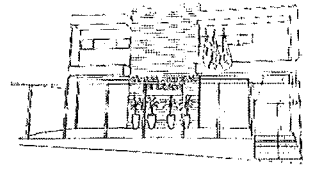
Inicialmente, registra-se que as condições fixadas no Edital da Tomada de Preços nº 001/2022 foram estabelecidas com estrita observância às disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, juntamente às orientações jurisprudenciais e doutrinárias no tangente às obras públicas, considerando-se, pormenorizadamente, as particularidades da Câmara Municipal de Lavras.

Para tanto, não havendo corpo técnico no quadro permanente e estrutural da Casa, a Administração, por meio do devido processo legal e licitatório, contratou empresa de engenharia para elaboração das peças necessárias ao êxito do certame em apreço. Deste modo, a empresa BASE LAVRAS ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 26.062.235/0001-00, fora devidamente contratada para a prestação de serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico e Projetos Básicos (levantamento topográfico, sondagem de solo, Projeto Estrutural, Projeto Elétrico, Projeto Hidrossanitário, Projeto Lógico, Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Memorial Descritivo – Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro) para à ampliação, adaptação e reforma do Prédio Sede da Câmara Municipal de Lavras.

Isto posto, na posse da presente impugnação, **tratando-se de questionamentos atinentes às peças elaboradas pela empresa alhures mencionada**, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encaminhei, via e-mail, tal feito ao engenheiro civil responsável, Ilmo. Sr. Reginaldo Araújo Borges, inscrito no CREA/MG sob nº 182774/D, o qual manifestou-se sobre todas as ponderações da impugnante, na seguinte conformidade, *ipsis litteris*:

“Em resposta ao pedido da empresa Progresso Engenharia:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Item 1 - na planilha está especificado a referência da planilha Setop de Janeiro 2022, que na época da quantificação e preço ainda estava válida. Acreditamos que com os preços apresentados e serviços com seu respectivo item seja possível diferenciar ou reconhecer que foi utilizada a sem desoneração;

Item 2/3 - O Acórdão 2622/2013 TCU é um valor de referência criado visando redução de superfaturamentos em obras públicas. O valor utilizado nesta planilha, para a licitação 01/2022, é de 14,67%, sendo um valor dimensionado viável para o tipo de obra, e de acordo com tabelas de demonstrativos do SETOP. Também entendemos que cada empresa tem um valor para seu BDI, visto que alguns custos podem variar de empresa para empresa. Não há, portanto, um valor mínimo ou máximo para o BDI, variando conforme os gastos e despesas de cada empresa, bem como os valores de impostos e outros custos acordados em contrato. Existe um limite mínimo crítico, de 3,79% a 9,47%. E esses valores abaixo do percentual crítico representam situação de ilegalidade, haja vista que não estariam contemplados no preço de venda da obra, os valores referentes aos impostos (PIS, COFINS e ISS). Assim, valores de taxas BDI inferiores a este limite crítico, sugerem condições de inexecutabilidade para as obras públicas;

Item 4 - o preço da planilha do Setop é referencial, os valores não podem ser superiores ao praticado por ele. Valor da placa está de acordo a planilha Setop, código ED-16660.

Item 5 - Estacas serão feitas para contenção, de acordo com serviços acompanhados e executados, não houve a necessidade de arrasamento de estacas, desde que na sua concretagem haja controle do nível do concreto;

Item 6 - Para os serviços da fachada, acreditamos não haver necessidade de andaime fachadeiro;

item 7 - Devido às características do tipo de fundação e local a impermeabilização da fundação foi dispensada, como engenheiro de obra anterior, temos conhecimento do local da obra;

item 8 - idem item 7;

item 9 - Encunhamento de alvenaria é um processo construtivo que neste caso não foi considerado;

Item 10 - Temos este valor como preço base do serviço baseado em cotações com empresas especializadas. Vemos seu questionamento como diferencial prestação de preço.

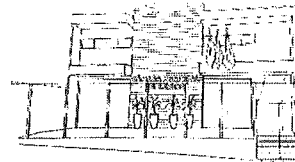
Desta forma não vemos erro na planilha de orçamento que se faça necessário sua impugnação, os serviços não inclusos não afetam a qualidade da obra, deste que os serviços sejam feitos de acordo com as normas e mão de obra e material adequados. ”

Deste modo, ultrapassada a análise técnica, inteiramente acatada pela Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Lavras, Minas Gerais, passa-se à decisão da petição.

3. DA DECISÃO

Conhecendo a IMPUGNAÇÃO por sua tempestividade, NEGOU-LHE provimento quanto ao mérito, pois ratifico o posicionamento firmado pelo engenheiro civil responsável pela elaboração das peças competentes, Ilmo. Sr. Reginaldo Araújo Borges, inscrito no CREA/MG sob nº 182774/D, o qual manifestou-se contrário a todas as ponderações da impugnante, conforme acima exposto, à luz da melhor técnica e em

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



conformidade à Lei nº 8.666/1993, Planilha SETOP referente à Janeiro/2022 e Acórdão TCU nº 2622/2013. Assim, dar-se-á publicidade a impugnação e a esta resposta, sem, contudo, retificar o instrumento convocatório e, conseqüentemente, mantendo-se a data da sessão pública em 29/07/2022, às 09h00min.

Findo minha manifestação, TEMPESTIVAMENTE, conforme Item 21 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2022 c/c art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Câmara Municipal de Lavras/MG, em 28/07/2022, às 10h01min.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana', is positioned above the printed name of the signatory.

SILVÂNIA MARIA DE LIMA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações